

RESPOSTA AOS TERMOS RECURSO INTEMPESTIVO INTERPOSTO POR EMPRESA LICITANTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000786/2018-38.**1. REFERENCIAIS**

- **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2019** – OBJETO: Fornecimento, carga, transporte e descarga de Máquinas e implementos agrícolas para atendimento de diversas localidades, no âmbito da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, através de Sistema de Registro de Preços – SRP.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** inicial dia 09/10/2019, às 9 (noves) horas horário de Brasília.
- **EMPRESA IMPUGNANTE:** Suprema Soluções em máquinas Agrícolas Ltda. - ME.
- **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:** Tempestivo.

2. DOS TERMOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em primeira análise a empresa impugnante requer:

1. Vem mui respeitosamente, diante de todo o exposto, requerer que seja destinados no certame supracitado COTAS para MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE em obediência à Lei Complementar 123/2006 e a sua alteração Lei Complementar 147/2014.
2. IMPUGNA-SE esse edital, por erro material e não Obediência aos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 e sua alteração Lei Complementar 147/2014.
3. Solicita que seja Destinado Cota Reservada as ME's e EPP's para todos os itens do edital
4. Se assim não entender, determine a remessa do presente pedido à Superior Instância Administrativa.
5. Pedindo que o mesmo tenha o parecer do Ministério Público quanto ao Assunto.

A Suprema Soluções alega que o edital em questão não observou os Arts. 47 e 48 Lei Complementar nº 123/2006, em especial no que se refere à previsão de reserva de cota 25% para ME/EPPs nos editais e que isso deixaria a **“Administração inviabilizada de anisar ofertas extremamente vantajosas em sua técnica e preço”**.

Contudo, essa afirmativa não prospera, tendo em vista o histórico dos últimos certames com cota reservada às ME/EPPs realizados pela CODEVASF, não percebamos a obtenção de vantagens por parte da Administração, além de gerar o aumento da morosidade nas licitações. A Codevasf também não obteve sucesso ao tentar acatar os parágrafos 2º e 3º do Art. 8º Decreto nº 8.538/2015, uma vez que o próprio sistema Compras Governamentais ainda não está adaptado para realizar essas operações em Sistema de Registro de Preço, de acordo com o próprio SERPRO.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade. A Lei 8.666/93, que rege as licitações públicas determina, no Art. 3º que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, em consonância com a Lei nº 13.303/2016, que rege as Estatais.

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, estabelece no Art. 8º que:

Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, **ressalvadas aos casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.**

§5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

O Art. 10 do Decreto nº 8.538/2015 autoriza a CODEVASF a desconsiderar a reserva quando:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

No caso em análise, a não previsão da cota de 25% no edital, está respaldada pela faculdade constante no Decreto 8.538/2015. Ou seja, a não previsão é que preservou a garantia da proposta mais vantajosa para o certame em tela.

Com relação a não obediência ao inciso I do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006, no qual a Administração “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e sua alteração Lei Complementar 147/2014”, verificamos que houve um erro material no texto da descrição dos itens 7 e 11 do edital.

4. CONSIDERAÇÕES

No caso da reserva da cota de 25% no edital, a CODEVASF preserva seu direito de buscar a eficiência de suas contratações, considerando que a própria legislação permite a busca dessa eficiência. A cerca da exclusividade de contratação das ME/EPPs exigida no inciso I do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006, iremos sanar o erro material e alterar o edital para que no ato da abertura da sessão pública de licitação esse direito esteja previsto, conforme evento de alteração anexo. Solicitamos posição desta Assessoria Jurídica quanto ao nosso entendimento para acato parcial do pedido de impugnação.

Atenciosamente,

Maria Pedrina de Sousa
Maria Pedrina de Sousa
PREGOEIRA | CODEVASF

Folha nº
Proc.: 59530.000726.10.38
3ª SL

Despacho

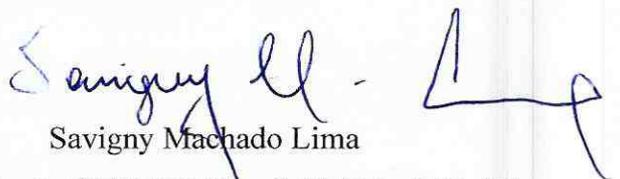
Data: 04/10/2019
Origem:
Referência: Proc. Adm, nº 59500.000786/2019-38
Assunto: Impugnação de Edital

Chega a esta Assessoria Jurídica o processo em referência para análise e parecer jurídico quanto à impugnação de Edital apresentada pela empresa Suprema Soluções em Máquinas Agrícolas Ltda. – ME (fls. 187/191). De forma mais específica, quanto à aceitação parcial da impugnação pela prestigiosa pregoeira, nos termos da manifestação técnica de fls. 229/230, da lavra da Sra. Maria Pedrina de Sousa.

No caso em concreto, entendo que é dispensável a emissão de parecer jurídico, **podendo a requerida manifestação jurídica ser processada na forma do presente despacho**, haja vista que a manifestação/decisão da pregoeira atende perfeitamente os requisitos do Edital, em particular, do item 5, desdobrado nos subitens 5.1, **5.2** e 5.3, sem qualquer traço de violação da juridicidade do procedimento licitatório em curso, quando destaco, ainda, que está devidamente fundamentada, conforme se pode verificar do exame do processo administrativo e do teor da referida manifestação técnica.

Deste modo e tendo em vista que a presente análise jurídica está adstrita à observância dos aspectos formais de legalidade e anotando a circunstância de que a análise da impugnação cabe à pregoeira, nos termos da legislação de regência e do próprio Edital, entendo que a norma jurídica resta respeitada, oportunidade na qual **sugiro que seja observada a decisão/manifestação da pregoeira, nos exatos termos assentados às fls. 229/230.**

É a manifestação jurídica, salvo melhor juízo.



Savigny Machado Lima

Advogado da CODEVASF – OAB/BA nº 26.451

Chefe Substituto da 3ª/AJ